



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 165 e o art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mormente para estabelecer que, em caso de recusa do condutor de veículo automotor à submissão aos testes, exames ou perícia já mencionados no *caput* do art. 277 da referida lei, o estado dele poderá, para o fim de comprovação da infração prevista no art. 165 dessa mesma lei e de crimes nesta tipificados, ser caracterizado pelo agente de trânsito e em juízo mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados.

Art. 2º O parágrafo único do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas neste artigo ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277. (NR)”



Art. 3º O art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277.
.....

§ 2º *Em caso de recusa do condutor de veículo automotor à submissão aos testes, exames ou perícia mencionados no caput deste artigo, o estado dele poderá, para o fim de comprovação da infração prevista no art. 165 deste Código e de crimes neste tipificados, ser caracterizado pelo agente de trânsito e em juízo mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados. (NR)”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de estatuir que, em caso de recusa do condutor de veículo automotor à submissão aos testes, exames ou perícia já mencionados no *caput* do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), o estado dele – se se encontrava na direção do veículo automotor sob a influência de álcool ou sob efeito de sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos – poderá, para o fim de comprovação da infração prevista no art. 165 do aludido Código e de crimes neste diploma legal tipificados, ser caracterizado pelo agente de trânsito e em juízo mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados, inclusive por intermédio de depoimento de testemunhas.

Trata-se de explicitar, no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, que serão admitidos quaisquer meios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de prova que não sejam vedados pelo nosso ordenamento jurídico para se estabelecer comprovação perante a autoridade de trânsito ou em juízo, inclusive para o fim de condenação penal por delito de trânsito, de que o condutor de veículo automotor o dirigia sob a influência de álcool ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Acredita-se que as medidas propostas oferecerão grande contribuição para o fim da propalada “impunidade” de condutores que, na direção de veículo automotor, cometem delitos de trânsito, inclusive homicídios, estando sob a influência de álcool ou sob efeito de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB